



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041858-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, são agravados ROBERTO SILVEIRO, TMI ENGENHARIA LTDA e HIROSHI MATINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48743

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2041858-06.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

AGRAVADOS: TMI ENGENHARIA LTDA E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL

JUIZ: ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para inclusão dos sócios dela no polo passivo da ação. Inexistência de confusão patrimonial. Ausência de elementos a autorizar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência do art. 50 do Código Civil. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *a quo*, acostada às fls. 09/11 que, na ação de execução, julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado a pedido da exequente, ora agravante, *in verbis*: “(...) conforme a petição inicial, a argumentação da parte exequente cinge-se ao não funcionamento nos endereços cadastrados perante a Junta Comercial e à inexistência de bens penhoráveis da empresa. Sucede que, pelas razões acima expostas, a mera ausência de bens penhoráveis e a dissolução irregular da empresa não autorizam a automática conclusão pela existência de abuso. Segundo já se afirmou nesta fundamentação, a utilização abusiva da personalidade é requisito distinto e que não se confunde com a inadimplência pelo devedor. Dessa feita, a não localização de bens via sistemas de pesquisa judiciais não revela ocultação patrimonial, o que dependeria de alegação específica à inicial,

imputando-se ao polo passivo os supostos atos fraudulentos praticados, e de prova cabal. Reitero que o abuso de personalidade é requisito distinto e que não pode se confundir com a inadimplência da parte devedora (...)".

Sustenta a recorrente que a decisão guerreada deve ser reformada, pois estão presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil, para carrear aos sócios da devedora a responsabilidade pelo pagamento do crédito exequendo. Alega que restou demonstrado abuso de personalidade jurídica da executada: i) pelo fato do encerramento de forma irregular, devido à má gestão de seus sócios e ii) não honrou com o pagamento do débito, aliado ao fato de que foram realizadas buscas de bens e ativos financeiros em nome dela, sem sucesso. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, dispensadas as informações (fls. 38/41). Sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O inconformismo da agravante não merece prosperar.

As provas colacionadas aos autos não revelam a presença dos pressupostos do art. 50 do Código Civil¹, aptos a permitir a desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

A tentativa de bloqueio de numerários existentes em contas bancárias e aplicações financeiras em nome da devedora,

¹ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

através do Sisbajud, restou infrutífera. (fls. 66/70 dos autos da execução)

As buscas por bens e veículos, via sistemas Renajud e Infojud, bem como a tentativa de penhora de bens na sede da empresa devedora também restaram fadadas ao insucesso, pois a última declaração entregue ao fisco era de 2016, bem como os 04 (quatro) veículos localizados possuem restrições gravadas perante o Detran, três são de notícia de roubo, o outro contém irregularidades na transferência e ainda está vinculado em nome de terceiro estranho a lide (fls. 77/81, 82/83, 102/104 e 117/119, autos da execução).

Ainda, a exequente requereu a intimação dos sócios da empresa devedora, para serem compelidos a informar onde se encontram os bens de titularidade da pessoa jurídica, para fins de tentativa de constrição, no entanto, em que pese o juízo de origem ter deferido o pedido, eles não foram localizados pelo Oficial de Justiça, em reiteradas tentativas para tal finalidade. (fls. 129/130 e 163/164 dos autos da execução)

No entanto, a ausência de localização de bens e ativos financeiros da empresa, aptos a adimplir a dívida, por si só, não constitui elemento suficiente para caracterizar abuso de personalidade ou desvio de finalidade, requisitos essenciais para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida de exceção, uma vez que a regra é a preservação da

personalidade jurídica e da responsabilidade civil da sociedade empresária que firmou o negócio jurídico.

Por se tratar de excepcionalidade, a interpretação dos requisitos para sua caracterização há de ser restrita e, portanto, sua utilização depende da demonstração concreta da ocorrência do abuso daquela personalidade pela prática de confusão patrimonial ou do desvio de finalidade.

A opção do legislador foi exatamente tornar mais clara as situações autorizadoras da desconsideração, com a promulgação da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) ao dar nova redação ao art. 50 do Código Civil, passando a definir de forma expressa os conceitos de desvio de finalidade como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos, enquanto que a confusão patrimonial passou a ser definida como o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador, bem como a transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, e a prática de outros atos que desrespeitem a autonomia patrimonial.

Diante disso, é possível afirmar que a isolada constatação da insolvência não autoriza presumir a presença de requisito suficiente à desconsideração da personalidade jurídica.

Na verdade, pode a desconsideração da personalidade jurídica ser reconhecida ainda que não configurada a insolvência, desde que verificados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial,

caracterizadores do abuso de personalidade.

Assim, no caso, ausente qualquer demonstração da utilização da personalidade jurídica para a prática de fraude, desvio ou confusão patrimonial.

A decisão atacada está em consonância com o posicionamento adotado pelo C. STJ sobre o tema. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

3. Manutenção da decisão monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 120.965/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017)

Diante desta conjuntura, não há como deferir o pedido, eis que não demonstrados os requisitos do art. 50 do Código Civil a justificar o acolhimento do incidente.

Como salientado no *decisum* hostilizado “(...) conforme a petição inicial, a argumentação da parte exequente cinge-se ao não funcionamento nos endereços cadastrados perante a Junta Comercial e à inexistência de bens penhoráveis da empresa. Sucede que, pelas razões acima expostas, a mera ausência de bens penhoráveis e a dissolução irregular da empresa não autorizam a automática conclusão pela existência de abuso. Segundo já se afirmou nesta fundamentação, a utilização abusiva da personalidade é requisito distinto e que não se confunde com a inadimplência pelo devedor. Dessa feita, a não localização de bens via sistemas de pesquisa judiciais não revela ocultação patrimonial, o que dependeria de alegação específica à inicial, imputando-se ao polo passivo os supostos atos fraudulentos praticados, e de prova cabal. Reitero que o abuso de personalidade é requisito distinto e que não pode se confundir com a inadimplência da parte devedora (...) Na situação examinada, a parte suscitante, à inicial, sequer esclareceu a fraude que haveria sido praticada pela parte suscitada para ocultação do patrimônio da parte executada, limitando-se a afirmar que não poderia ser exigido da credora a demonstração do desvio de finalidade e confusão patrimonial, uma vez que não tem acesso aos livros fiscais da empresa ou de seus sócios (fl. 7). Sem razão, contudo. Era ônus do requerente comprovar o abuso da personalidade jurídica e o desvio de finalidade, nos termos do art. 133, §4º, do CPC, obrigação da qual não se desincumbiu. E, oportunizada a especificação de provas, sequer

requereu a exibição dos documentos em questão. Em suma, não há nos autos qualquer prova da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial perpetrado pelos réus. Destaco, por oportuno, a nova redação do art. 50, §1º do Código Civil, dada pela Lei da Liberdade Econômica, pela qual "§1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza." Saliento, uma vez mais, que a inexistência de bens penhoráveis, a dificuldade do credor de encontrar esses bens e o encerramento irregular da empresa não caracterizam automaticamente a fraude, que depende de prova inequívoca daquele que pretende a desconsideração. Essa orientação é adotada tanto pelo e. TJSP quanto pelo e. STJ. (...) "

Inviável, portanto, dar outro deslinde ao caso, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator